



## SUMÁRIO

Descrição	Página
PARECER JURÍDICO.....	1

### PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Possibilidade de Revogação do Certame Licitatório de Ata de Tomada de Preços Nº 001/2023/CMPM - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE MÍDIAS, JINGLES E VEICULAÇÃO NA WEB E OUTROS SERVIÇOS PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO GOVERNO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM/MA.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Revogação do Certame Licitatório de Ata de Tomada de Preços Nº 001/2023/CMPM.

A instauração do referido certame observou as disposições legais e todos os procedimentos pertinentes foram devidos.

Entretanto, em razão da não majoração do repasse orçamentário do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a Administração Pública municipal intenta revogar a licitação por ausência de recursos financeiros suficientes para eventual contratação.

Em síntese, eis o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve atuar sempre em conformidade aos ditames legais, trata-se do princípio constitucional da Legalidade, exposto no artigo 37 da Magna Carta e presente em todos os instrumentos normativos da federação.

Desta forma, cabe aos entes públicos, em todos os atos praticados, seguir o disposto nos instrumentos normativos, além de justificar de forma plena e compreensível as suas motivações, tanto para dar início, quanto para encerrar os procedimentos.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://transparencia.pindaremirim.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 1c2b7172f26122a0203713ae77e31dbb9aae35af

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



No caso em apreço, observa-se que a Câmara Municipal de Pindaré-Mirim instaurou e procedeu regularmente com o certame licitatório de Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de mídias, jingles e veiculação na web e outros serviços para divulgação das ações do governo para atender as suas necessidades, mas não poderá concluir em razão da ausência de recursos financeiros, haja vista a não majoração do repasse orçamentário do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal.

Diante de tal fato, é permitido à Administração utilizar de uma de suas prerrogativas, qual seja a de revogar seus próprios atos de ofício, conforme disposto na Súmula nº 473 do Superior Tribunal Federal:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Neste sentido, ao destacar que a revogação está adstrita a motivos de conveniência e oportunidade, o STF ressalta que a Administração poderá pautar sua decisão de forma discricionária, desde que devidamente justificada, e atendendo ao interesse público.

Acerca deste instituto, assevera Marçal Justen Filho que a revogação:

*“[...] funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. **No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.** (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).”*

Por sua vez, a Lei de Licitações nº 8.666/93, a qual o edital do presente certame está pautado, estabelece no caput do seu artigo 49 a possibilidade e a forma de utilização da revogação, nos seguintes termos:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a Administração, ao constatar a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se, assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

É decerto que a ausência de recursos orçamentários suficientes para patrocínio da conclusão do certame licitatório, e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, são fatos supervenientes inviabilizadores da contratação da empresa para prestação de serviços de elaboração de mídias, jingles e veiculação na web e outros serviços para divulgação das ações do governo para atender as necessidades da Câmara Municipal.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações nº 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões que impedem o pleno atendimento do interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, ante a falta de recursos financeiros.



Não obstante, considerando que o certame licitatório não chegou às fases finais, quais sejam de adjudicação e homologação, a presente decisão de revogação afasta a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento jurisprudencial majoritário:

**“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.** A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

**“APELAÇÃO N.º 0011511-20.2011.8.26.0451. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER JUDICIÁRIO. SÃO PAULO.**

A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação e homologação do certame, em razão de fato superveniente e devidamente motivado. Ora, tal ato não afronta o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.*

A Administração, utilizando-se do poder de autotutela, tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade, ou, ainda, pode revogá-los, por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado.

Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Como se vê, a licitação foi revogada antes da adjudicação e o impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato, pois se trata de ato discricionário da Administração Pública. Como se sabe, a *“adjudicação é ato discricionário pelo qual a Administração entrega ao vencedor o objeto da licitação. É ato discricionário no sentido de que a Administração pode deixar de praticá-lo, revogando a licitação”* (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 3ª ed., pág. 248).

No mais, *“a revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público”* (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4ª ed., pág. 319 )

*Pertinente à revogação do procedimento de licitação em andamento baseado no interesse público. Somente tem direito ao contraditório antes da revogação quando há o direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do certame.*

*Não prospera a alegação de que não foi dada a impetrante a oportunidade de ser ouvida antes da revogação, pois toda a matéria restou examinada nesta ação, onde foram apontados os motivos da revogação e sua superveniência, portanto tal questão está superada. Por fim, também não cabe sustentar contraditório de intenção de revogar.*

Nesse sentido, a jurisprudência:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos”* (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://transparencia.pindaremirim.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 1c2b7172f26122a0203713ae77e31dbb9aae35af

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Neste ínterim, após análise do caso em apreço, diante da ocorrência do fato superveniente de repasse orçamentário em vulto abaixo do esperado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, o que gera a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, e a continuidade do presente certame resultaria em flagrante violação a ditames legais, **a revogação mostra-se devidamente motivada.**

Em razão do Exposto, **opina-se de modo favorável** à Revogação do Certame Licitatório de Tomada de Preços N° 001/2023/CMPM, conforme fundamentos aqui expostos.

S.M.J

É o parecer.

Pindaré-Mirim/MA, 03 de maio de 2023.

**KATHERINE MICHELLE BATALHA COSTA**

**Assessora Jurídica – OAB/MA 25098**

